



## PARECER PRÉVIO Nº 34/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que inclui conteúdo de cultura afro-brasileira no programa de ensino da disciplina de História ministrada nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0671480), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado acerca do referido tema, cumpre salientar que compete à União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), o que não obsta a competência suplementar municipal, desde que compatível com a norma geral e presente o interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Nesse sentido, inclusive, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), editada pela União, reconheceu a competência suplementar municipal, conforme se nota:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

[...]

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

[...]

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Logo, respeitadas as normas gerais previstas e de competência da União, reconhece-se ao ente municipal a competência para suplementar a legislação federal no que tange às matrizes curriculares das escolas do seu sistema de ensino (art. 30, II, da CF), de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No entanto, no que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, **há vício de iniciativa na proposição em análise, uma vez que o projeto versa sobre matéria tipicamente administrativa<sup>1</sup>, cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Executivo Municipal.**

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

[...]

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade"

Destarte, proposições como a presente, que dispõem sobre a organização da Administração Pública e influenciam no seu funcionamento, na medida em que criam atribuições a órgão do Poder Executivo (no caso, à Secretaria Municipal de Educação), devem ter a sua deflagração pelo próprio Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e, por simetria, da Constituição Estadual (arts. 60, II, "d" e 82, II, III, VII).

Logo, ao adentrar em seara cuja iniciativa se encontra reservada ao Poder Executivo, o projeto de lei em exame extrapola a sua competência e viola o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CF), disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nessa linha, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada precedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

#### IV. Conclusão

Isso posto, precisamente no que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, entendo que há vício de iniciativa na proposição em análise, padecendo o projeto de lei, portanto, de inconstitucionalidade.

É o parecer.

1 A organização curricular, com efeito, nos parece ato típico de gestão. Vale dizer que a inclusão de determinada disciplina no currículo demanda todo um rearranjo administrativo, envolvendo contratação de professores, reorganização da grade curricular, entre outras coisas.

2 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 29/01/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0690141** e o código CRC **1E72F6A1**.